

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.885, DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Regulamenta o decreto-lei n. 12.359, de 1.º de dezembro de 1941, que criou o Serviço de Sericicultura, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

O SENHOR DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 7.º, al. 1.º, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Para boa execução do decreto-lei n. 12.359, de 1.º de dezembro de 1941, que criou o Serviço de Sericicultura, fica aprovado o regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de agosto de 1942.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 20 de agosto de 1942.

José de Paiva Carvalho,
Diretor Geral.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 12.885, DE 20 DE AGOSTO DE 1942

CAPÍTULO I

Do Serviço de Sericicultura e seus fins

Artigo 1.º — Ao Serviço de Sericicultura compete:

a) — a pesquisa e a experimentação em assuntos de Sericicultura;

b) — o fomento da sericicultura e assistência técnica nessa especialidade aos interessados;

c) — o estudo, em colaboração com as repartições competentes, das doenças e pragas da amoreira e do bicho da seda, bem como dos meios de combate a essas doenças e pragas;

d) — a produção e distribuição de mudas de amoreira e ovos do bicho da seda, para atender às necessidades dos interessados;

e) — a fiscalização dos estabelecimentos que negociam com mudas de amoreira e ovos do bicho da seda, de conformidade com os poderes delegados pela União, ao Estado; assim como a execução da lei que regula o uso da palavra "SEDA";

f) — a realização de exposições de sericicultura em geral e de cursos práticos de classificação, secagem e fiação de casulos;

g) — a formação de um centro de especialização em assuntos de biologia e tecnologia serícolas;

h) — a manutenção de campos de cooperação para multiplicação e melhoria do bicho da seda;

i) — o registro de todos as atividades agrícolas e industriais, relacionadas com a sericicultura;

j) — a análise dos produtos séricos industriais à solicitação dos interessados;

k) — o incentivo do cooperativismo entre os interessados em sericicultura, em colaboração com a repartição competente;

l) — a manutenção de estreita colaboração com as demais repartições da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, para o desenvolvimento de todos os serviços relacionados com a economia estadual.

CAPÍTULO II

Da organização do Serviço de Sericicultura e seus meios de ação

Artigo 2.º — O Serviço de Sericicultura, fica constituído pelos órgãos técnicos e administrativos que se seguem:

a) — Diretoria;

b) — Duas Seções Técnicas;

c) — Estabelecimentos Subordinados;

d) — Uma Seção Administrativa.

§ 1.º — São consideradas "Seções Técnicas":

a) — Seção de Biologia e Fomento;

b) — Seção de Indústria e Comércio.

§ 2.º — São considerados "Estabelecimentos Subordinados":

a) — Estação Experimental de Sericicultura de Limeira;

b) — Estação Experimental de Sericicultura de Pindamonhangala.

§ 3.º — É considerada "Seção Administrativa":

a) — Seção de Administração.

§ 4.º — O Serviço de Sericicultura, para realização de seus trabalhos, poderá ou contará, ainda, com:

a) — Criadores do sirgo que trabalharão em cooperação com o Serviço de Sericicultura;

b) — Postos Serícolas Municipais.

CAPÍTULO III

Das Seções Técnicas e seus serviços

Artigo 3.º — A Seção de Biologia e Fomento, compete:

a) — a sementagem ou produção de ovos selecionados do bicho da seda, em quantidade suficiente para permitir maior expansão da sericicultura no Estado, com um mínimo de riscos, possível, para o criador;

b) — realizar estudos de genética, aplicada à sericicultura;

c) — fazer investigações sobre a influência climática na criação do bicho da seda, a-fim-de possibilitar a distri-

buição dos ovos das várias raças, de acordo com as vantagens que uma ou outra zona lhes oferecer;

d) — estudar em colaboração com as repartições competentes, as moléstias e pragas que atacam o bicho da seda em todos os estados da sua metamorfose e bem assim as doenças e pragas da amoreira, a-fim-de se encontrar os meios eficazes de combatê-las;

e) — estudar as raças puras e os cruzamentos que melhores resultados ofereçam à indústria, de acordo com a Seção de Indústria e Comércio;

f) — selecionar e fixar raças que mais se adaptem ao nosso meio e que melhor matéria prima forneçam;

g) — estudar outros insectos sericígenos, exóticos ou não, cuja exploração possa oferecer resultados de interesse para o Estado;

h) — organizar cursos teórico-práticos para a formação de especialistas em sericicultura e criadores práticos;

i) — estudar as variedades exóticas e nacionais da amoreira sob o aspectos: rusticidade, precocidade, longevidade, fornecimento de melhor alimentação ao sirgo, etc., bem como métodos de cultura, adubação e demais problemas correlatos à cultura dessa morácea;

j) — realizar estudos sobre os possíveis sucedâneos da amoreira, sob o ponto de vista serícola;

k) — produzir mudas e estacas de amoreira, para distribuição aos interessados;

l) — prestar toda assistência técnica aos interessados, orientando-os nos processos mais modernos e científicos de criação do sirgo;

m) — proceder à inspeção das criações que se realizarem no Estado, verificando o desenvolvimento do bicho da seda e o consequente andamento da criação;

n) — levantar anualmente, estatísticas que demonstrem o número de amoreiras, sirgárias e criadores existentes no Estado, bem como a produção de casulos;

o) — distribuir ovos do sirgo e estacas e mudas de amoreiras, produzidas pela Subseção de Experimentação;

p) — exercer a fiscalização aos estabelecimentos que negociam com mudas de amoreiras e ovos do bicho da seda;

q) — orientar e organizar exposições de Sericicultura, de acordo com a Seção de Indústria e Comércio;

r) — preparar material didático para as escolas primárias e secundárias do Estado;

s) — conservar e melhorar o patrimônio serícola do Estado;

t) — tomar em consideração e fazer executar em todo o Estado, as providências necessárias ao combate às moléstias e pragas da amoreira e do sirgo, preconizadas pela Subseção de Experimentação;

u) — realizar outros trabalhos determinados pelo Chefe da Seção em obediência às ordens da Diretoria.

Artigo 4.º — A Seção de Indústria e Comércio compete:

a) — realizar estudos sobre os vários processos de aproveitamento dos casulos na indústria, aperfeiçoando os que melhores resultados ofereceram;

b) — realizar experiências sobre o rendimento unitário e qualitativo dos casulos das diversas raças e cruzamentos;

c) — realizar experiências sobre a influência das diversas localidades do Estado, estação de criação, altitude, método de criação, etc., sobre a qualidade e rendimento Industrial dos casulos, fornecendo os resultados à Seção de Biologia e Fomento;

d) — aproveitar industrialmente os casulos refugados pela Seção de Biologia e Fomento;

e) — realizar análises dos produtos industriais séricos, fornecendo os resultados aos interessados;

f) — prestar assistência técnica aos industriais séricos do Estado;

g) — realizar cursos técnicos práticos de fiandeiros e mestre fiandeiros, no sentido de promover o fomento da sericicultura e assistência técnica nessa especialidade, aos interessados;

h) — realizar cursos teórico-práticos para classificadores de casulos;

i) — orientar e fiscalizar os serviços dos postos de secagem e classificação de casulos;

j) — incentivar, de acordo com a repartição competente, o cooperativismo entre os criadores do sirgo, para instalação do posto de secagem e fiação, fornecendo-lhes a devida assistência técnica;

k) — organizar o registro das indústrias séricas do Estado;

l) — fiscalizar a execução do decreto-lei federal n. 290, sobre o emprego da palavra "SEDA";

m) — colher o material sérico e efetuar as análises necessárias à execução do citado decreto-lei;

n) — realizar outros trabalhos determinados pelo Chefe da Seção, em obediência às ordens emanadas da Diretoria.

CAPÍTULO IV

Dos estabelecimentos subordinados e seus serviços

Artigo 5.º — As Estações Experimentais compete:

a) — estudar, além das várias raças do bicho da seda, outros insectos sericígenos, exóticos ou não, cuja exploração possa aferecer resultado de interesse para o Estado;

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364

b) — estudar as variedades exóticas e nacionais da amoreira, sob os aspectos: rusticidade, precocidade, longevidade, fornecimento de melhor alimentação ao sirgo, etc., bem como métodos de cultura, adubação e demais problemas correlatos à cultura dessa morácea;

c) — realizar estudos sobre os possíveis sucedâneos da amoreira sob o ponto de vista serícola;

d) — produzir mudas e estacas de amoreira, para distribuição aos interessados;

e) — prestar toda assistência técnica aos interessados, orientando-os nos processos mais modernos e científicos de criação do sirgo;

f) — realizar outros trabalhos determinados pelo Diretor do Serviço de Sericicultura.

CAPÍTULO V

Da Seção Administrativa e seus Serviços

Artigo 6.º — A Seção de Administração compete:

§ 1.º — Todos os serviços de expediente, como sejam:

a) — registrar, protocolar e processar todos os papéis que transitarem pela repartição, bem como expedir toda a correspondência oficial;

b) — redigir e preparar a correspondência a cargo da Seção, destinada a receber a assinatura do Diretor;

c) — elaborar resoluções, portarias, circulares e demais determinações emanadas da Diretoria;

d) — fornecer informações sobre todos os assuntos que dependerem de busca nos arquivos do Serviço;

e) — organizar as estatísticas que forem determinadas pelo Diretor;

f) — organizar o prontuário dos funcionários do Serviço;

g) — organizar coletâneas de leis, decretos-leis, portarias, atos, editais, regulamentos e tudo o mais que possa interessar ao Serviço;

h) — preencher, de acordo com os despachos do Diretor, os questionários estatísticos enviados por outras repartições ou autoridades, coligindo os respectivos dados, dentro ou fora da Seção;

i) — organizar e ter em dia um inventário completo da biblioteca;

j) — abrir e fechar o edifício da repartição nos dias de expediente;

k) — habitar o Pavilhão Nacional nos dias determinados por lei;

l) — zelar pela guarda, conservação e asseio dos edifícios, móveis e utensílios pertencentes ao Serviço;

m) — manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem no recinto do Serviço;

n) — impedir que pessoas estranhas à Seção, deem entrada nas salas de trabalho, sem a necessária autorização superior;

o) — manter o protocolo e arquivos em perfeita ordem e em dia;

p) — extrair requisições de passes e de transportes;

q) — extrair diplomas para serem concedidos aos alunos dos cursos especializados, mantidos pelo Serviço;

r) — solicitar às outras Seções, as informações que forem julgadas necessárias ao bom andamento dos papéis em estudo, na Seção;

s) — anunciar à Diretoria, as pessoas que tenham assuntos a tratar na repartição;

t) — fiscalizar os livros "ponto" das Seções e Estabelecimentos Subordinados;

u) — pelo seu Chefe, assinar o expediente da Seção, nos impedimentos do Diretor.

§ 2.º — Todos os serviços de contabilidade:

a) — adquirir e conferir o material necessário ao Serviço, procedendo a sua distribuição pelas Seções e Estabelecimentos Subordinados;

b) — registrar o movimento de entrada e saída de materiais, elaborando balancetes periódicos do material em estoque;

c) — realizar as compras de materiais solicitados pelas Seções e Estabelecimentos Subordinados, após a concorrência e autorização do Diretor, obedecendo às instruções em vigor;

d) — examinar, processar e fiscalizar, de acordo com as instruções em vigor, despesas do Serviço para a regularização das contas que devem ser encaminhadas a pagamento;

e) — fiscalizar a escrituração dos Estabelecimentos dependentes do Serviço;

f) — organizar e promover a escrituração econômico-financeira e patrimonial, de acordo com a legislação em vigor;